

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com o objetivo de ampliar o prazo de vigência dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, por mais 1 (um) ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para ampliar o prazo de vigência dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, por mais 1 (um) ano.

Art. 2º. O art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193. Revogam-se:

.....
II – A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta lei;

III – Os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 3 (três) anos da publicação oficial desta Lei.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sancionada em 1º de abril de 2021, a Lei nº 14.133 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235048864700>



* C D 2 3 5 0 4 8 8 6 4 7 0 0 *

A nova lei surge depois de mais de 25 (vinte e cinco) anos do anterior marco geral vigente, a Le nº 8.666/1993, que, ao longo desse tempo, sofreu inúmeras alterações e dividiu espaço com outros diplomas, na tentativa de aproximar o processo de compras públicas à realidade de mercado e do Estado. Destaca-se dentre essas normas, a Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC (Lei nº 12.462/2011).

A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, instituiu um regime, inicialmente limitado às obras dos jogos olímpicos e da copa do mundo e depois ampliada a outras finalidades, buscava dar mais eficiência, competitividade e inovação nas contratações públicas. **O RDC traz mais agilidade ao processo licitatório** na medida em que oferece alguns mecanismos exclusivos para este fim, dentre os quais: a inversão da ordem das fases de habilitação e de julgamento; o estímulo à informatização do processo licitatório; fase recursal única; entre outros.

A adoção do RDC sempre foi opcional ao órgão licitante, quando aplicável, e revelou-se importante instrumento ao Poder Público, na medida em que traz **inegáveis ganhos de eficiência**, quando comparado àquele da Lei 8.666/93. Objetivamente, o RDC trouxe redução de prazos das licitações, advindos da inversão de fases. Somente este ponto já é significativo e digno de relevância.

Ocorre que, com a promulgação da Lei nº 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”), os regimes gerais de licitações e contratos até então coexistentes (regime geral da Lei 8.666/93; pregão previsto pela Lei 10.520/2022; e o RDC previsto pela Lei 12.462/2011) foram unificados, de modo que as aludidas normas serão revogadas, parcial ou totalmente, no próximo dia 1º de abril (1º/04/2023), em razão da previsão constante da redução do atual inciso II do art. 193, da Lei nº 14.133/2021.

É dizer, com o advento da nova legislação, a Administração Pública licitante poderá, somente até o dia 1º de abril de 2023, adotar os regimes anteriores (referenciados acima), de modo que, após, obrigatoriamente deverá adotar e único regime imposto pela nova norma de regência.

Muito embora se reconheça a relevância e importância da atualização da norma basilar das compras públicas, certo é que, o prazo conferido



pela Lei para a adoção obrigatória do novo regime se revelou curto, em especial, quanto à possibilidade de adoção do vantajoso RDC.

O advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos andou bem ao consignar regras de transição, de modo que, entre 1º de abril de 2021 e 31 de março de 2023, estão vigentes a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, e os arts. 1^a a 47-A da Lei nº 12.462/11, podendo a Administração utilizar essas leis para licitar, ou a nova lei de licitações e contratos, à seu critério.

Cuida-se de importante período, em que a Administração Pública poderá ter considerável vantagem: a possibilidade de, ainda utilizando a legislação antiga nas licitações, experimentar as novas regras da Lei nº 14.133/2021, ampliando a segurança jurídica de seus atos. Na mesma linha, esse período permitirá a necessária capacitação dos agentes públicos que atuarão nas contratações e dará prazo para que os fornecedores se qualifiquem para contratar à luz das novas regras.

No entanto, como antecipado, **entendemos que o prazo de 2 (dois) anos é muito curto**. São recorrentes as dúvidas que ainda pairam sobre a nova legislação, sobre o que pode ou não ser realizado.

Visando garantir maior prazo para que a Administração Pública e também aos particulares que com ela contrate, possam se aprimorar acerca da nova sistemática a ser adotada, entendemos que deve haver uma dilação do prazo de vigência constante da atual redação do inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133/2021, especificamente em relação à possibilidade de contratação pública via RDC, pelo que propomos este projeto.

Importa consignar que, com a aprovação deste projeto, não estaremos a reduzir a eficácia ou desmerecer a relevante inovação legislativa constante da legislação aprovada e em vigor, mas, sim, conferir maior prazo aos que à ela estarão submetidos, a fim de que possam se qualificar e, com isso, para que tenhamos maior segurança jurídica aos atos praticados sob sua égide.



* C D 2 3 5 0 4 8 8 6 4 7 0 0 *

Dada a relevância temática, submeto esta proposição, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ NELTO
(PP/GO)

Apresentação: 06/03/2023 18:38:21.963 - MESA

PL n.898/2023



0074985023034



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235048864700>